



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

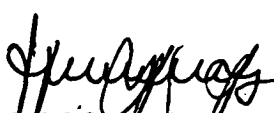
Mfaa-2

Processo nº :10855.000486/98-66
Recurso nº :119.591
Matéria :IRPJ E OUTRO - Ex: 1993
Recorrente :SPLICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida :DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 17 de Setembro de 1999
Acórdão nº :107-05.752

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPLICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

Recurso nº :119.591
Recorrente :SPLICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

SPLICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 78/84, da decisão prolatada às fls. 65/70, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e PIS/Repique.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência é decorrente da glosa da compensação de prejuízos fiscais em razão da correção monetária de balanço ter sido procedida com base na diferença do IPC/BTNF, no ano-base de 1990.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 41/48, em 09.04.98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Período de Apuração: 1992

PREJUÍZO FISCAL – Compensação – A correção monetária dos prejuízos fiscais é baseada na variação dos índices oficiais de correção monetária aplicáveis às demonstrações financeiras. A utilização de índice de correção monetária diferente do oficial, implicando excesso no valor compensado, não é admissível, visto configurar antecipação de despesa, com a conseqüente redução do lucro real no período considerado.

INCONSTITUCIONALIDADE – O Controle da

Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário – e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, “a”, III da CF/88 sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
PIS-REPIQUE**

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, Parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 05.04.99 (A.R. fls. 76), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 78/84), protocolo de 04.05.99, onde desenvolve a mesma argumentação apresentada na defesa inicial.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício levado a efeito contra a recorrente teve como fundamento a irregularidade abaixo descrita:

***COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS REGIME DE COMPENSAÇÃO**

Ao elaborar o quadro 14-Demonstrativo do Lucro Real da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1992, o contribuinte acima identificado, indicou a título de compensação de prejuízos fiscais, item 30, o valor de Cr\$ 34.684.365,00, no 1º semestre e Cr\$ 88.427.510,00 no 2º semestre.

Analizando o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, constatei que do total de Cr\$ 34.684.365,00 compensado no 1º semestre, Cr\$ 14.644.893,85, corresponde ao saldo do prejuízo fiscal verificado no ano-base 1990, corrigido até 30/06/92 e, Cr\$ 20.039.471,18 (compensado indevidamente) refere-se a diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa ao prejuízo fiscal do ano-base 1990, também corrigida até a data da compensação. O montante compensado no 2º semestre (88.427.510,00), refere-se exclusivamente ao valor da diferença entre a variação do IPC e o BTNF, correspondente ao resultado de correção monetária do ano-base 1990, atualizada até 31/12/92, impropriamente indicada no item 39 do quadro 14, do formulário I da declaração de ajuste anual.

A vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, e artigos 38 e 40 do Decreto 332/91, glosei os valores compensados a título de diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano-base 1990, conforme demonstrado no quadro intitulado 'Demonstrativo do Lucro Real', que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração."

A sistemática da correção monetária de balanços foi instituída para afastar os efeitos da inflação nos resultados e no patrimônio das pessoas jurídicas.

Assim, o ajuste da correção monetária, se devedor o saldo da respectiva conta, reveste a natureza jurídica de um encargo do período-base, elemento redutor do lucro líquido da empresa e de seu lucro real, para fins de apuração do valor tributável pelo imposto de renda. Ocorre sempre o saldo devedor de correção monetária quando a empresa imobiliza valores em montante inferior ao do seu patrimônio líquido, com isto significando que a correção monetária deste excedente constitui-se em elemento negativo do resultado líquido do exercício, para fazer face aos ganhos inflacionários embutidos no preço de venda das mercadorias e serviços. Trata-se de um simples ajuste de resultados, para impedir a tributação de ganhos fictícios, nominais, conseqüentes da perda de valor da moeda entre dois momentos.

Por outro lado, em se tratando de saldo credor, o ajuste reveste natureza jurídica diversa, revelando-se como autêntico lucro inflacionário, após o seu cotejo, com outras contas que abrigam formas diferentes de correção monetária, conforme estabelece o artigo 254 do RIR/80. O lucro inflacionário ocorre, via de regra, quando a empresa imobiliza capitais de terceiros, sem lhes reconhecer a correspondente correção, isto é, quando adquire bens para pagamento a prazo, sem qualquer reajuste de preço.

O mestre Bulhões Pedreira nos ensina em sua obra Imposto de renda,

APEC, 1969, p. 502:

"A correção monetária do balanço objetiva (a) eliminar distorções que a inflação gera nos balanços levantados com base na escrituração em moeda nominal, a fim de (b) excluir da incidência do imposto de renda os lucros fictícios contidos nos resultados demonstrados por esses balanços."

Nesse sentido a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, cita que: *"A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."*

Nesse mesmo sentido, posteriormente, o legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: *"A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período."*

Referida norma se encaixa perfeitamente no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que dizem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos

;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos

Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis."

Dessa forma, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, por exemplo, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que "O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.

A partir de 15/03/90 - com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida

Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

na Lei nº 8.024, de 12/04/90 - foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 01/04/90.

A MP nº 189, de 30/05/90, secundadas pelas de nº 195, de 30/06/90, nº 200, de 27/07/90, nº 212, de 29/08/90 e nº 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem de Cr\$ 207,5158.

Porém, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 44 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - "omissis".....;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do

Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Código Tributário Nacional:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos."

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.



Processo nº :10855.000486/98-66
Acórdão nº :107-05.752

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ